



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503291-62.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada EMANUEL APARECIDO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.884.

Apelação nº 1503291-62.2019.8.26.0132.

Apelante: Município de Catanduva.

Apelado: Emanuel Aparecido de Carvalho.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2015, 2016 e 2018 – Intimação pessoal via portal eletrônico para substituição do título – Inércia da exequente – Vício não sanado – Nulidade da CDA – CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III – Execução extinta – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, IV, cc. §3º, do CPC, por irregularidades na CDA, depois de não atendida intimação para substituir os títulos. Inconformada, a Municipalidade sustenta que até a oposição de embargos à execução é possível substituir a CDA, daí pugnado pela concessão de prazo para oportunizar a substituição do título. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a exequente foi intimada a proceder à substituição do título com exclusão das Taxas de Expediente, de Conservação de Acesso e de Combate ao Incêndio, cujas cobranças são inconstitucionais, deixando transcorrer *in albis* o prazo, a fulminar a validade do título por falta dos requisitos legais (CTN, art. 202, inciso III e LEF, art. 2º, § 5º, inciso III), como já decidiu está 14ª Câmara:

Apelação – Ação de Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2009 a 2012 – Extinção da execução em razão

¹ Valor da causa: R\$ 1.145,79, em janeiro de 2016.

do reconhecimento da nulidade da CDA – Título executivo que não mencionam o endereço completo dos exequentes – Vícios formais que podem ser corrigidos através de emenda ou substituição dos títulos, nos termos do art. 2º, §8º, LEF e art. 317 do Código de Processo Civil – Concedida oportunidade para esclarecimento ou substituição da CDA, o Município permaneceu inerte – Extinção da execução fiscal de rigor – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 0574513-94.2013.8.26.0366; Relatora Adriana Carvalho; J. 13/09/2022).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença reconhecendo de ofício a nulidade da CDA – Incidência da Súmula nº. 392 do STJ – Oportunidade para emenda da CDA concedida – Vícios não corrigidos – Vício na Fundamentação Legal - RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 0502598-83.2011.8.26.0356; Relatora Mônica Serrano; J. 28/06/2018).

A propósito, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Taxa de Alvará e de funcionamento dos exercícios de 2014 a 2017 – Município de Várzea Paulista – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC – Intimação da Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico – Legalidade do ato com efeitos de intimação pessoal – Ausência de manifestação – Entendimento do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei 11.419/06 – Abandono caracterizado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido (Apelação Cível 1501918-76.2019.8.26.0655; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Nem se alegue ausência de cadastrado no sistema eletrônico do Tribunal para fins de validade do ato, porquanto a Prefeitura Municipal de Catanduva, por ocasião da intimação, já estava cadastrada, de modo que, devidamente intimada pelo referido meio, *para juntar aos autos nova CDA, e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção*, não sanou os vícios.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator